



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.000931/95-14  
Recurso nº : 301-123738  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - VTN  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : ESPÓLIO DE OSCAVO AGUIAR RIBEIRO  
Sessão de : 06 de julho de 2004  
Acórdão nº : CSRF/03-04.112

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – VALOR DA TERRA NUA –  
REVISÃO.

O Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte veio demonstrar que o imóvel objeto da discussão possui características peculiares que o diferenciam da média dos demais imóveis do Município de sua localização, justificando a aplicação de um VTN inferior ao mínimo fixado. A apresentação, a posteriori, da competente ART supre a falha apontada pela Recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10820.000931/95-14  
Acórdão nº : CSRF/03-04.112

Recurso nº : 301-123738  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : ESPÓLIO DE OSCAVO AGUIAR RIBEIRO

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, sobre o imóvel denominado 'FAZENDA CRUZEIRO', localizado no Município de GUARARAPES – SP, inscrito na SRF sob o nº. 07494248.9., conforme Notificação acostada às fls. 1994.

O Contribuinte insurgiu-se contra o VTN tributado, trazendo Laudo Técnico para comprovar que o imóvel possui características diferenciadas, que o colocam em situação inferior à da média dos demais imóveis do município onde se localiza, justificando a tributação por um valor inferior ao do VTN mínimo fixado.

A C. Primeira Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 22/02/2000, proferiu o Acórdão nº 301-73.559, cuja Ementa se transcreve (fls. 189):

*"ITR – VTNm – Tendo sido o VTN questionado nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, é de ser considerado o valor indicado em Laudo Técnico.  
**Recurso provido.**"*

Com escopo nas disposições do art. 32, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e posteriores alterações, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, pleiteando a reforma do Acórdão mencionado.

Segundo argumenta, o Laudo trazido à colação pelo Contribuinte, no qual se apegou a Decisão atacada para prover o Recurso Voluntário indicado, é

Processo nº : 10820.000931/95-14  
Acórdão nº : CSRF/03-04.112

imprestável para o pleito formulado, qual seja, a de rever o lançamento com aplicação de VTN inferior ao mínimo estabelecido.

Diz que não foi apresentada a indispensável ART para validar o Laudo.

Apresenta, em anexo, cópias de Acórdãos que, em seu entendimento, embasam a tese desenvolvida na Apelação supra.

O exame da admissibilidade do Recurso Especial de que se trata encontra-se demonstrado na INFORMAÇÃO acostada às fls. 215/216, embasando o DESPACHO nº 201.195, às fls. 217, que admitiu o Recurso.

Regularmente cientificado da Apelação supra, o Contribuinte apresentou contra-razões, conforme Petição às fls. 221/226, pleiteando a manutenção o Acórdão recorrido.

Subiram os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2004, como noticia o DESPACHO de fls. 232, último documento deste processo.

É o Relatório.



Processo nº : 10820.000931/95-14  
Acórdão nº : CSRF/03-04.112

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

Como já visto, o Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Pelo que se depreende dos autos, o Recurso Especial questionado aponta, unicamente, a falta da ART para validar o Laudo Técnico interposto pelo Contribuinte, para fins de questionar o VTN tributado.

Evidencia-se que tal deficiência tornou-se suprida com a juntada do documento de fls. 179, que se trata de uma ART emitida em nome do técnico emitente do Laudo de fls. 138 e segtes, ou seja, o Sr. Edmilson Pizápio.

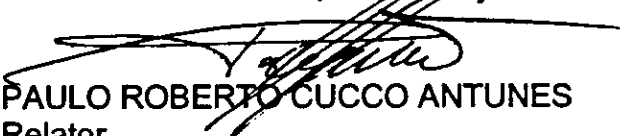
De outro modo, o Laudo a que se refere trouxe a comprovação efetiva de que o VTN a ser atribuído ao imóvel questionado é inferior ao mínimo fixado para o Município de sua localização.

Ressalte-se que mesmo tendo sido emitido em 1999, o Laudista reporta-se à situação existente quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, em 1993.

A meu ver, o Laudo apresentado atende ao disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº. 8.847/94.

Diante do exposto, não encontro razões para reformar o Acórdão atacado, motivo pelo qual meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de que se trata.

Sala das Sessões-DF, em 08 de julho de 2004.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

